

De: CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC)

Enviado: quinta-feira, 14 de maio de 2020 11:09

Para: powersafety@powersafety.net.br

Assunto: RES: Impugnação - Power Safety x CGU (restritividade atestado excesso) - Pregão Eletrônico n. 09/2020 Processo n. 00190.101382/2020-50

Prezado Licitante,

Segue abaixo posicionamento da área técnica em relação ao seu pedido de impugnação:

“Em atenção ao pedido de impugnação da empresa Power Safety, conforme expresso no Edital 19/2020, em seu ANEXO I - Termo de Referência e seus anexos, Item 5 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 5.1.1 / d), item 7 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, subitens 7.1.2, 7.1.6 e 7.1.9, conforme extratos abaixo, informamos que o “*Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional*” exige o atestado de “*Instalação e acionamento (startups) de equipamentos nobreak eletrônicos trifásicos, com potência mínima de 80 kVA.*”, uma vez que, conforme subitens em tela, durante a vigência do contrato, compete a CONTRATADA “... *substituir prontamente quaisquer partes e peças dos equipamentos, incluindo o BANCO DE BATERIAS ...*”, bem como, “... *No caso de a CONTRATADA identificar a impossibilidade de finalização do reparo do(s) equipamento(s) ... caberá à CONTRATADA substituir, às suas expensas ... o equipamento defeituoso por outro de sua propriedade, com características e capacidade iguais ou superiores ao substituído ...*”, ou seja, caso a CONTRATADA tenha que substituir o No-Break **incluso** o banco de baterias (**em sua totalidade**), esta deverá ter habilitação técnica para instalar e acionar o No-Break em questão, vide subitens abaixo:

“d)

Os serviços de manutenção preventiva e corretiva abrangerão a supervisão, conservação e limpeza dos equipamentos e das instalações (no-break, banco de baterias e instalações correlatas - SIE de 160kVA), bem como a substituição de quaisquer peças, partes, componentes e acessórios danificados e a eliminação de todo e qualquer problema, defeito ou mau funcionamento, além do esclarecimento de quaisquer dúvidas da CONTRATANTE ou do pessoal desta, relacionadas à instalação, manutenção e uso dos mesmos.”

“7.1.2. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva abrangerão a supervisão, conservação e limpeza dos equipamentos e das instalações (nobreak, banco de baterias e instalações correlatas), bem como a substituição de quaisquer peças, partes, componentes e acessórios danificados e a eliminação de todo e qualquer problema, defeito ou mau funcionamento, além do esclarecimento de quaisquer dúvidas da CONTRATANTE ou do pessoal desta, relacionadas à instalação, manutenção e uso dos mesmos.”

“7.1.6. A CONTRATADA deverá efetuar limpezas, lubrificações e ajustes adequados, com materiais, graxas e lubrificantes recomendados pelos fabricantes e, se as condições técnicas assim o exigirem, efetuar quaisquer reparos e/ou substituir prontamente quaisquer partes e peças dos equipamentos, incluindo o BANCO DE BATERIAS, que integra o objeto do Contrato, sem nenhum ônus adicional para a CONTRATANTE, usando peças e componentes genuinamente originais e novos. Da impossibilidade, em casos

excepcionais, a CONTRATADA deverá justificar adequadamente à Fiscalização Técnica. A CONTRATANTE realizará análise e diligências que julgar cabíveis.”

“7.1.9. No caso de a CONTRATADA identificar a impossibilidade de finalização do reparo do(s) equipamento(s), objeto deste Termo de Referência, dentro de um mesmo chamado, no prazo máximo de 8 (oito) horas, caberá à CONTRATADA substituir, às suas expensas, e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da Hora de Abertura do Chamado (HAC), o equipamento defeituoso por outro de sua propriedade, com características e capacidade iguais ou superiores ao substituído, em caráter provisório e temporário, pelo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da substituição.”

Em face do exposto, informamos que não acatamos o pedido de impugnação e requeremos ao Sr. Pregoeiro negar total provimento ao instrumento impugnatório”.

De: powersafety@powersafety.net.br <powersafety@powersafety.net.br>

Enviada em: terça-feira, 12 de maio de 2020 21:23

Para: CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC) <colic@cgu.gov.br>

Cc: Ocatan Dias <ocatan@powersafety.net.br>

Assunto: Impugnação - Power Safety x CGU (restritividade atestado excesso) - Pregão Eletrônico n. 09/2020 Processo n. 00190.101382/2020-50

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Pregão Eletrônico n. 09/2020
Processo n. 00190.101382/2020-50

POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.629.664/0001-02, com sede no CR 65, 07, Vale do Amanhecer, Planaltina, Brasília/DF, CEP 73.370-065, vem respeitosamente à presença de V. Sa., neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, com a finalidade de apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, na forma o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Ressalte-se, inicialmente, que esta impugnação é tempestiva. O prazo para impugnar o Edital é de 3 (três) dias úteis antes da data de realização da licitação, prevista para ocorrer em 15/05/2020. Contado o prazo na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93, vê-se que a peça apresentada até 12/05/2020 será tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

2 SÍNTESE

Em breve síntese, trata-se de impugnação ao inc. III do subitem 12.1.1 c/c a alínea "b" do inc. IV do subitem 12.2.1.2, ambos do termo de referência do edital de licitação, o qual, ao disciplinar as exigências de atestado para fins de qualificação técnica, assim prevê:

12.1.1. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional:

(...)

III - Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo as mencionadas nas alíneas a) e b), do inciso IV, do item 12.2.1.2.

(...)

12.2.1.2. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

IV - Consideram-se serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, a prestação de serviços, realizados em edificações não residenciais, observadas as seguintes características mínimas:

a) Operação e manutenção de estabilizadores eletrônicos de tensão trifásicos, com potência unitária mínima de 80 kVA, e/ou equipamentos nobreak eletrônicos trifásicos, com potência unitária mínima de 80 kVA.

b) Instalação e acionamento (startups) de equipamentos nobreak eletrônicos trifásicos, com potência mínima de 80 kVA. (grifo nosso)

O problema contido na exigência é que, ao vincular a capacitação técnica dos licitantes à demonstração de qualificação técnica operacional e profissional atinente à INSTALAÇÃO de equipamentos de nobreak, o edital está pedindo uma capacidade que supera o próprio objeto do edital.

Na descrição do objeto licitado contida no item 1.1 do termo de referência, percebe-se que o que se pretende contratar é única e exclusivamente a prestação dos serviços de manutenção, assistência e suporte técnico. Veja-se:

Serviços de assistência e suporte técnico, operação, manutenções preventiva e corretiva do equipamento nobreak modelo SAI 90/160, de fabricação da Astrid Energy Enterprise SPA, marca Lacerda, e instalações correlatas - Sistema Ininterrupto de Energia - SIE de 160kVA, pertencente a rede estabilizada do Edifício Darcy Ribeiro, sede da Controladoria Geral da União- CGU, localizada no SAS Quadra 01 Bloco "A", em Brasília – DF, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e insumos necessários, peças de reposição, componentes e acessórios genuinamente originais e novos, de acordo com as especificações, condições e exigências constantes no Termo de Referência. (grifo nosso).

Isso é confirmado em diversos trechos do termo de referência. Veja-se o que consta do tópico "Justificativa e Objeto da Contratação":

2.1. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva do NOBREAK MODELO SAI 90/160, DE FABRICAÇÃO DA ASTRID ENERGY ENTERPRISE SPA, MARCA LACERDA, DE 160 kVA, integrante da rede estabilizada do Edifício Darcy Ribeiro, sede da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, em Brasília - DF, são essenciais para garantir o bom funcionamento e conservação do nobreak instalado na CGU. O nobreak oferece proteção adicional aos sistemas de informática nos casos de oscilação e/ou falta abrupta de energia, bem como assegurar a continuidade de funcionamento no caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, portanto, fundamental para a continuidade e qualidade no fornecimento da energia elétrica aos equipamentos instalados no edifício Darcy Ribeiro - sede da CGU.

2.2. A contratação de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais, por prazo determinado, com definição de tempo para atendimento, eliminará os possíveis elevados custos com reparos emergenciais e proporcionará segurança quanto ao funcionamento dos equipamentos de informática, com benefícios diretos no bom funcionamento da CGU. (grifo nosso)

A seu turno, no tópico "Descrição da Solução", indica-se o seguinte a respeito dos serviços contratados:

3.1. A solução definida neste estudo busca obter a proposta mais vantajosa para a CGU, avaliando os ganhos de escala (fornecimento de toda a mão de obra, materiais e insumos necessários, peças de reposição, componentes e acessórios

genuinamente originais e novos), a gestão de peças de reposição, uniformização da manutenção, mão de obra técnica e especializada, dos produtos de troca periódica, do manejo e etc. Procurou-se usar o princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei no 8.666/93, procurando-se reduzir os custos nas diversas fases do contrato.

3.2. Conforme se espera, a aglutinação dos serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, permitem o esperado ganho de escala, permitindo menores custos durante a vigência contratual, bem como centralização da gestão contratual e operacional por parte da COGEA - Coordenação de Gestão de Engenharia e Arquitetura, envolvendo o menor número de servidores dedicados, assim como mitigará o uso dos recursos humanos para atuar em outras atividades de interesse desta Coordenação. A Economia processual e administrativa no modelo proposto irá trazer os benefícios financeiros para o projeto. (grifo nosso)

Percebe-se que não é parte do escopo da contratação a instalação de qualquer peça. O que se fará é conferir manutenção, assistência e suporte a equipamentos e instalações já alocados.

Para concluir pelo excesso da exigência é importante verificar o que é admitido para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas. O atestado de capacidade técnica é um documento entregue pelo licitante para, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93, demonstrar a SIMILARIDADE entre a sua experiência anterior e o objeto licitado. Ou seja, a Administração não pode exigir experiência idêntica ou superior, podendo demandar, apenas, que o licitante demonstre já ter feito algo SIMILAR.

Ademais, há imposição da jurisprudência do TCU de que a experiência anterior a ser demonstrada não seja apenas COMPATÍVEL com o fornecimento, mas também que haja indicação das parcelas de maior relevância cuja demonstração é exigida. Isso está na Súmula n. 263 do TCU (em atendimento ao § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93), nestes termos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (destaque nosso)

No caso em apreço, o termo de referência está trazendo exigências excessivas e que não se limitam nem sequer ao objeto licitado, demandando atividades extras. Deve-se, portanto, eliminar a exigência de comprovação contida na alínea "b" do inc. IV do subitem 12.2.1.2 do termo de referência do edital.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede-se seja esta impugnação integralmente acolhida, modificando-se os itens acima indicados do Edital, atendendo-se, em qualquer caso, ao previsto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 12 de maio de 2020.

POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 14/05/2020 11:13:40

Pedido de impugnação enviado pela empresa POWER SAFETY: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO Pregão Eletrônico n. 09/2020 Processo n. 00190.101382/2020-50 POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.629.664/0001-02, com sede no CR 65, 07, Vale do Amanhecer, Planaltina, Brasília/DF, CEP 73.370-065, vem respeitosamente à presença de V. Sa., neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, com a finalidade de apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, na forma o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas. 1 TEMPESTIVIDADE Ressalte-se, inicialmente, que esta impugnação é tempestiva. O prazo para impugnar o Edital é de 3 (três) dias úteis antes da data de realização da licitação, prevista para ocorrer em 15/05/2020. Contado o prazo na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93, vê-se que a peça apresentada até 12/05/2020 será tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário. 2 SÍNTESE Em breve síntese, trata-se de impugnação ao inc. III do subitem 12.1.1 c/c a alínea "b" do inc. IV do subitem 12.2.1.2, ambos do termo de referência do edital de licitação, o qual, ao disciplinar as exigências de atestado para fins de qualificação técnica, assim prevê: 12.1.1. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional: (...) III - Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo as mencionadas nas alíneas a) e b), do inciso IV, do item 12.2.1.2. (...) 12.2.1.2. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que atenda aos seguintes requisitos: (...) IV - Consideram-se serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, a prestação de serviços, realizados em edificações não residenciais, observadas as seguintes características mínimas: a) Operação e manutenção de estabilizadores eletrônicos de tensão trifásicos, com potência unitária mínima de 80 kVA, e/ou equipamentos nobreak eletrônicos trifásicos, com potência unitária mínima de 80 kVA. b) Instalação e acionamento (startups) de equipamentos nobreak eletrônicos trifásicos, com potência mínima de 80 kVA. (grifo nosso) O problema contido na exigência é que, ao vincular a capacidade técnica dos licitantes à demonstração de qualificação técnica operacional e profissional atinente à INSTALAÇÃO de equipamentos de nobreak, o edital está pedindo uma capacidade que supera o próprio objeto do edital. Na descrição do objeto licitado contida no item 1.1 do termo de referência, percebe-se que o que se pretende contratar é única e exclusivamente a prestação dos serviços de manutenção, assistência e suporte técnico. Veja-se: Serviços de assistência e suporte técnico, operação, manutenções preventiva e corretiva do equipamento nobreak modelo SAI 90/160, de fabricação da Astrid Energy Enterprise SPA, marca Lacerda, e instalações correlatas - Sistema Ininterrupto de Energia - SIE de 160kVA, pertencente a rede estabilizada do Edifício Darcy Ribeiro, sede da Controladoria Geral da União- CGU, localizada no SAS Quadra 01 Bloco "A", em Brasília – DF, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e insumos necessários, peças de reposição, componentes e acessórios genuinamente originais e novos, de acordo com as especificações, condições e exigências constantes no Termo de Referência. (grifo nosso). Isso é confirmado em diversos trechos do termo de referência. Veja-se o que consta do tópico "Justificativa e Objeto da Contratação": 2.1. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva do NOBREAK MODELO SAI 90/160, DE FABRICAÇÃO DA ASTRID ENERGY ENTERPRISE SPA, MARCA LACERDA, DE 160 kVA, integrante da rede estabilizada do Edifício Darcy Ribeiro, sede da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, em Brasília - DF, são essenciais para garantir o bom funcionamento e conservação do nobreak instalado na CGU. O nobreak oferece proteção adicional aos sistemas de informática nos casos de oscilação e/ou falta abrupta de energia, bem como assegurar a continuidade de funcionamento no caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, portanto, fundamental para a continuidade e qualidade no fornecimento da energia elétrica aos equipamentos instalados no edifício Darcy Ribeiro - sede da CGU. 2.2. A contratação de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais, por prazo determinado, com definição de tempo para atendimento, eliminará os possíveis elevados custos com reparos emergenciais e proporcionará segurança quanto ao funcionamento dos equipamentos de informática, com benefícios diretos no bom funcionamento da CGU. (grifo nosso) A seu turno, no tópico "Descrição da Solução", indica-se o seguinte a respeito dos serviços contratados: 3.1. A solução definida neste estudo busca obter a proposta mais vantajosa para a CGU, avaliando os ganhos de escala (fornecimento de toda a mão de obra, materiais e insumos necessários, peças de reposição, componentes e acessórios genuinamente originais e novos), a gestão de peças de reposição, uniformização da manutenção, mão de obra técnica e especializada, dos produtos de troca periódica, do manejo e etc. Procurou-se usar o princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei no 8.666/93, procurando-se reduzir os custos nas diversas fases do contrato. 3.2. Conforme se espera, a aglutinação dos serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, permitem o esperado ganho de escala, permitindo menores custos durante a vigência contratual, bem como centralização da gestão contratual e operacional por parte da COGEA - Coordenação de Gestão de Engenharia e Arquitetura, envolvendo o menor número de servidores dedicados, assim como mitigará o uso dos recursos humanos para atuar em outras atividades de interesse desta Coordenação. A Economia processual e administrativa no modelo proposto irá trazer os benefícios financeiros para o projeto. (grifo nosso) Percebe-se que não é parte do escopo da contratação a instalação de qualquer peça. O que se fará é conferir manutenção, assistência e suporte a equipamentos e instalações já alocados. Para concluir pelo excesso da exigência é importante verificar o que é admitido para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas. O atestado de capacidade técnica é um documento entregue pelo licitante para, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93, demonstrar a SIMILARIDADE entre a sua experiência anterior e o objeto licitado. Ou seja, a Administração não pode exigir experiência idêntica ou superior, podendo demandar, apenas, que o licitante demonstre já ter feito algo SIMILAR. Ademais,

há imposição da jurisprudência do TCU de que a experiência anterior a ser demonstrada não seja apenas COMPATÍVEL com o fornecimento, mas também que haja indicação das parcelas de maior relevância cuja demonstração é exigida. Isso está na Súmula n. 263 do TCU (em atendimento ao § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93), nestes termos: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (destaque nosso) No caso em apreço, o termo de referência está trazendo exigências excessivas e que não se limitam nem sequer ao objeto licitado, demandando atividades extras. Deve-se, portanto, eliminar a exigência de comprovação contida na alínea "b" do inc. IV do subitem 12.2.1.2 do termo de referência do edital. 4 CONCLUSÃO Diante do exposto, pede-se seja esta impugnação integralmente acolhida, modificando-se os itens acima indicados do Edital, atendendo-se, em qualquer caso, ao previsto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Nesses Termos, Pede Deferimento. Brasília, 12 de maio de 2020.

Fechar

**Resposta** 14/05/2020 11:13:40

Resposta ao pedido de impugnação enviado pela empresa POWER SAFETY: "Em atenção ao pedido de impugnação da empresa Power Safety, conforme expresso no Edital 19/2020, em seu ANEXO I - Termo de Referência e seus anexos, Item 5 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 5.1.1 / d), item 7 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, subitens 7.1.2, 7.1.6 e 7.1.9, conforme extratos abaixo, informamos que o "Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional" exige o atestado de "Instalação e acionamento (startups) de equipamentos nobreak eletrônicos trifásicos, com potência mínima de 80 kVA.", uma vez que, conforme subitens em tela, durante a vigência do contrato, compete a CONTRATADA "... substituir prontamente quaisquer partes e peças dos equipamentos, incluindo o BANCO DE BATERIAS ...", bem como, " ... No caso de a CONTRATADA identificar a impossibilidade de finalização do reparo do(s) equipamento(s) ... caberá à CONTRATADA substituir, às suas expensas ... o equipamento defeituoso por outro de sua propriedade, com características e capacidade iguais ou superiores ao substituído ...", ou seja, caso a CONTRATADA tenha que substituir o No-Break incluso o banco de baterias (em sua totalidade), esta deverá ter habilitação técnica para instalar e acionar o No-Break em questão, vide subitens abaixo: "d) Os serviços de manutenção preventiva e corretiva abrangerão a supervisão, conservação e limpeza dos equipamentos e das instalações (no-break, banco de baterias e instalações correlatas - SIE de 160kVA), bem como a substituição de quaisquer peças, partes, componentes e acessórios danificados e a eliminação de todo e qualquer problema, defeito ou mau funcionamento, além do esclarecimento de quaisquer dúvidas da CONTRATANTE ou do pessoal desta, relacionadas à instalação, manutenção e uso dos mesmos." "7.1.2. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva abrangerão a supervisão, conservação e limpeza dos equipamentos e das instalações (nobreak, banco de baterias e instalações correlatas), bem como a substituição de quaisquer peças, partes, componentes e acessórios danificados e a eliminação de todo e qualquer problema, defeito ou mau funcionamento, além do esclarecimento de quaisquer dúvidas da CONTRATANTE ou do pessoal desta, relacionadas à instalação, manutenção e uso dos mesmos." "7.1.6. A CONTRATADA deverá efetuar limpezas, lubrificações e ajustes adequados, com materiais, graxas e lubrificantes recomendados pelos fabricantes e, se as condições técnicas assim o exigirem, efetuar quaisquer reparos e/ou substituir prontamente quaisquer partes e peças dos equipamentos, incluindo o BANCO DE BATERIAS, que integra o objeto do Contrato, sem nenhum ônus adicional para a CONTRATANTE, usando peças e componentes genuinamente originais e novos. Da impossibilidade, em casos excepcionais, a CONTRATADA deverá justificar adequadamente à Fiscalização Técnica. A CONTRATANTE realizará análise e diligências que julgar cabíveis." "7.1.9. No caso de a CONTRATADA identificar a impossibilidade de finalização do reparo do(s) equipamento(s), objeto deste Termo de Referência, dentro de um mesmo chamado, no prazo máximo de 8 (oito) horas, caberá à CONTRATADA substituir, às suas expensas, e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da Hora de Abertura do Chamado (HAC), o equipamento defeituoso por outro de sua propriedade, com características e capacidade iguais ou superiores ao substituído, em caráter provisório e temporário, pelo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da substituição." Em face do exposto, informamos que não acatamos o pedido de impugnação e requeremos ao Sr. Pregoeiro negar total provimento ao instrumento impugnatório".

Fechar